JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 002/2024

IMPUGNANTE: BEL MICRO TECNOLOGIA S/A

OBJETO: Contratação de empresa especializada, para construção de Usina Fotovoltaica (UFV), com potência instalada de 6.500 KWP no município de Poços de Caldas - MG, conforme Projeto Básico (Anexo II) e demais anexos do presente edital

I - DA IMPUGNAÇÃO:

Impugnação interposta em prazo **TEMPESTIVO** pela proponente **BEL MICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0001-03, com sede na Av. Vereador Joaquim Costa- 65, Campina Verde, Contagem, MG, representada neste ato por seu Procurador legal, **Victor Hugo Alves Ferreira**, a qual foi enviada via correspondência eletrônica, na data de 7 de agosto de 2024, às 16h56.

Cabe ressaltar que o prazo para impugnar o edital é de 05 (cinco) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qual seja, dia 20/08/2024 às 09 horas.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS:

Foram cumpridas todas as formalidades legais em relação à impugnação supracitada.

Salientamos que a legislação vigente que trata essa licitação, na modalidade processo licitatório, regido pela Lei Federal 13.303/2016 e Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DME e suas subsidiárias.

III – DAS ALEGAÇÕES:

A Impugnante apresentou peça contendo suas razões, anexada aos autos, contendo em síntese os seguintes apontamentos:

1 – Valor estimado inexequível

Relata que:

a) O valor estimado é inexequível;
b) Tal valor desconsidera completamente a realidade do mercado, inviabilizando a participação de licitantes que poderiam oferecer propostas vantajosas.

c) Considera que o preço médio de mercado de uma usina solar com capacidade de 1 MW custa, aproximadamente, de R$ 4 a R$ 5 milhões (https://www.portalsolar.com.br/usina-solar.html) . Com isto, se considerarmos o valor médio de 4,5 milhões por cada MW, podemos dizer que o valor de mercado para a usina licitada seria de R$ 22.500.000,00 (vinte e dois milhões e quinhentos mil reais.). Se for considerado o investimento anterior de R$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil) em inversores e painéis, ainda assim o valor estimado deveria ser de no mínimo R$ 16.300.00,00 (dezesseis milhões e trezentos mil reais), em conformidade com o valor máximo aceitável original, que era de R$ 17.445.880,51 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos).
Da forma em que se encontra, o valor estimado é inexequível, uma vez que está mais de 3 milhões abaixo do preço médio de mercado. A manutenção de tal preço estimado como máximo aceitável, certamente resultará em um certame deserto, fracassado ou ainda pior, com a aceitação de uma proposta subdimensionada, com possíveis reajustes que causarão danos ao erário da DME e tornará ilegal a contratação.

d) Ao que tudo indica, os preços utilizados pela DME como base para determinação do valor estimado estão defasados e não levaram em consideração alterações, tais como custos de importação de insumos, escassez de insumos, etc.

2 – Alterações realizadas sem a devida reabertura do prazo para apresentação de propostas.

De forma resumida menciona que:

a) A administração pública realizou alterações no edital sem reabrir o prazo para apresentação de propostas, configurando uma grave violação aos princípios que regem os processos licitatórios.

b) A não reabertura do prazo para propostas após alterações no edital viola diretamente esse princípio, uma vez que impede que todos os interessados tenham conhecimento e tempo hábil para se adaptar às novas condições impostas.

c) Considerando que houve alteração de pontos significativos, tais como preço estimado, é imprescindível que sejam reabertos os prazos, uma vez que a publicação ocorreu no dia 06/08/2024, prazo inferior aos 15 (quinze) dias úteis preconizados no art. 39 da Lei 13.303/2016, o que torna nulo o procedimento licitatório.

3 – Valor de Referência e Valor Máximo Aceitável

Conclui que:

a) A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que o valor orçado não se confunde com o preço máximo, exceto quando o próprio edital estabeleça regra nesse sentido:

O "valor de referência" ou simplesmente "valor estimado" não se confunde com "preço máximo". O valor orçado, a

depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. (TCU. Acórdão

6452/2014 — Plenário).
"O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem. - (Acórdão TCU nº 2.688/2013-Plenário)"

b) Está claro que o **valor estimado e o valor máximo aceitável não se confundem e o edital havia determinado que eram valores distintos**, e que seriam aceitas propostas com valores totais de até R$ 17.445.880,51 (dezessete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos).

IV - DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente no que diz respeito ao valor global de referência publicado no edital de R$ 13.862.392,91 (treze milhões oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), ser inexequível, após análise técnica dos argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se, conforme parecer técnico anexo, que o valor publicado está compatível com o mercado. Desta forma, não há em que falar em inexequibilidade de preços.

Quanto as alegações da impugnante em reabrir o prazo de 15 (quinze) dias úteis, entendemos que com intuito de aumentar a competitividade do certame e ampliar a participação, e considerando que após o recebimento de alguns questionamentos no decorrer desta semana referentes a outros pontos que não são objetos desta impugnação, foram necessárias novas retificações as quais publicamos no site das empresas DME (www.dmepc.com.br) para que todos possam conhecê-las e prepararem suas propostas. Assim, a data de abertura foi prorrogada para o dia 02/09/2024.

Por fim, quanto a questão da distinção de valor orçado, valor estimado, valor de referência e valor máximo aceitável, cabe aqui mencionar posicionamento recente da Consultoria Zênite, a qual cita inclusive o posicionamento do TCU colocado pela impugnante, e ainda mencionar a nova lei de licitações (Lei 14.133/2021) a qual não é aplicável as Estatais, mas que de qualquer forma, segue o mesmo posicionamento. Assim, vejamos:

"(...)
Nesse sentido é a Súmula nº 259: "nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor".

O entendimento do TCU se justifica em vista da necessidade de a Administração **impedir a apresentação de propostas que promovam o jogo de planilhas.**

Ocorre o jogo de planilhas quando a obtenção do menor preço global se dá por meio da manipulação dos valores unitários que o definem. **Nesses casos a licitante reduz o valor unitário de itens de custo de pouca relevância e, em contrapartida, eleva, acima dos preços de mercado, os valores unitários de itens de custo de maior impacto na execução do ajuste. Esse balanceamento assegura à licitante apresentar o preço global mais vantajoso**. Contudo, por ocasião de eventuais aditivos contratuais que acresçam os quantitativos dos itens com preços unitários elevados, a Administração acaba pagando mais caro do que o devido, e o lucro da contratada é majorado indevidamente.

(...)

Portanto, em princípio, o posicionamento do TCU, indicado na Súmula nº 259, alcançaria apenas as contratações de obras e serviços de engenharia, pois, conforme informa o Voto do Ministro Relator no Acórdão nº 392/2011 – Plenário:

"**o 'valor orçado' ou 'valor de referência' ou simplesmente 'valor estimado' não se confunde com 'preço máximo'.** O valor orçado, a depender de previsão editalícia, pode eventualmente ser definido como o preço máximo a ser praticado em determinada licitação, mas não necessariamente. Num dado certame, por exemplo, o preço máximo poderia ser definido como o valor orçado acrescido de determinado percentual. **São conceitos, portanto, absolutamente distintos, que não se confundem."** (Grifamos.)

(...)
Seja como for, sendo fixado critério de aceitabilidade baseado em valor máximo, não será admitida a classificação de oferta com valor superior.

(...)

Ora, se o valor estimado informa que o objeto pretendido pode ser contratado por um determinado valor no mercado, não haveria razoabilidade em admitir que a Administração pagasse mais caro pelo mesmo objeto.

Dito de outro modo, se um dado objeto pode ser adquirido no mercado por R$ 100,00 (valor estimado) não há razão, a princípio, para a Administração admitir propostas com valores mais elevados.

(...)

Das disposições acima depreende-se que a Lei nº 14.133/2021 **adotou alinhamento equivalente àquele aplicável para as Estatais a partir da Lei nº 13.303/2016, qual seja: o valor estimado pela Administração passa a ser considerado o valor máximo admitido para a contratação.**

Consequentemente, nas contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, **não há distinção entre preço de referência e preço máximo,** uma vez que não serão admitidas propostas que, após a negociação, apresentem preço superior ao valor estimado pela Administração na etapa de planejamento.

(...)

Na nova Lei de Licitações o tema está previsto no art. 59, que trata da aceitabilidade das propostas, **com previsão expressa determinando o dever de desclassificar propostas que apresentem preços superiores ao valor estimado para a contratação:**

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou **permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;"** (Destacamos.)

Desse modo, com base no previsto no art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, concluímos que, para efeito de aceitabilidade das propostas, na Lei nº 14.133/2021 o **preço estimado deve ser entendido como máximo**, haja vista o dever de desclassificar propostas que consignem preços superiores ao valor do orçamento estimado para a contratação." (Destacamos.)

(...)
Diante do exposto, concluímos que:

- **Em qualquer licitação, a Administração tem o dever de estabelecer os critérios de aceitabilidade que orientarão o julgamento dos preços oferecidos pelos licitantes.**

(...)

- A Lei equipara valor de referência a valor máximo, de modo que o valor definido pela Administração será sempre tido como o limite intransponível pelos licitantes.

Sobre a obrigatoriedade de fixação de valores unitário, global e de preço máximo. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 12 ago. 2023. Disponível em: http://www.zenitefacil.com.br. Acesso em: dd mmm. aaaa.

Deste modo, concluímos que cabe ao edital definir o critério de aceitabilidade dos **preços unitários**, e cabe às proponentes respeitar as regras editalícias de forma que os valores ofertados não ultrapassem os valores unitários máximos aceitáveis. As proponentes também devem respeitar o **limite do valor global máximo**. Portanto, veja que deve haver um critério objetivo em edital e constar dois valores globais para parâmetro de classificação de propostas não é adequado, uma vez que isso vai contra os ditames legais.

V – DA DECISÃO:

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que norteiam a licitação, em especial à lei: 13.303/2016.

Nesse diapasão, entendemos que os pontos alegados pela impugnante, resultantes do pedido de imediata suspensão e quanto a publicação de um novo edital com valor estimado exequível não procede, uma vez que o valor é exequível.

Quanto a reabertura de prazo, a sessão foi reagendada para o dia 02/09/2024, às 9h conforme consta publicada no site das empresas DME (www.dmepc.com.br) e no DOM (Diário Oficial do Município de Poços de Caldas), deixando mais claro em edital o valor máximo aceitável, o qual está dentro dos parâmetros de mercado.

Isso posto, ante a exposição dos fatos supracitados e das razões apresentadas, DECIDIMOS não acatar totalmente a impugnação apresentada pela empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A.

Poços de Caldas, 08 de agosto de 2024.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ANDERSON STANO DURELLI
Data: 09/08/2024 09:56:44-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

_____

Anderson Stano Durelli
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PARECER TÉCNICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2024 – DME ENERGÉTICA S.A.

Objeto: Impugnação apresentada pela empresa BEL MICRO TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ nº71.052.559/0001-03, com sede na AV. Vereador Joaquim Costa- 65, Campina Verde, Contagem, MG.

A empresa Bel Micro Tecnologia S/A apresentou impugnação ao Edital supra com base no valor de referência, alegando como *"...valor estimado inexequível. Tal valor desconsidera completamente a realidade do mercado, inviabilizando a participação de licitantes que poderiam oferecer propostas vantajosas.*

O pedido de impugnação é baseado na publicação do site portal solar (https://www.portalsolar.com.br/usina-solar.html) o qual descreve:

"Quanto custa uma usina solar?

Uma usina solar com capacidade de 1 MW custa, aproximadamente, de R$ 4 a R$ 5 milhões. No entanto, alguns aspectos, como área de instalação, potência instalada e fatores climáticos, podem variar o valor de aquisição. ..... "

Neste sentido a DME Energética S.A. esclarece que os valores apresentados no ANEXO X (2ª RETIFICAÇÃO) PREÇOS ORIENTATIVOS formam estabelecidos levando em consideração a Potência Instalada de 5MW (cinco vezes superior a publicação encaminhada pela solicitante), valores de serviços, mão de obra e materiais básicos de empresas alocadas na região onde serão realizados os serviços, composição e consultas a publicações de referencia (SEINFRA, SETOP MG, SICOR, SUDECAP, SINAPI, SICRO3, etc.) bem como valores apresentados em processos licitatórios com serviços semelhantes, devidamente atualizados.

Ressalta-se ainda que em publicação datada de 29 de abril de 2024, apresentada no site Canal Energia com o título "PREÇO MÉDIO DA ENERGIA SOLAR CAI 5% NO PRIMEIRO TRIMESTRE, APONTA SOLFÁCIL" descreve:

"..... O Sudeste é a segunda região mais econômica do pais para a instalação de energia solar, com redução de 4,86% no preço médio, que agora é de R$ 2,74/WP, empatando com o Nordeste ..."

Dessa forma podemos concluir que o valor médio estimado para a construção total da planta solar levando em consideração a publicação apresentada pelo CANAL ENERGIA é de R$ 2,74 x 6.500 KWP x 1.000 = R$17.810.000,00 (dezessete milhões, oitocentos e dez mil), valor este que inclui os módulos e inversores.

Dessa forma reafirmamos que o valor apresentado no ANEXO X (2ª RETIFICAÇÃO) PREÇOS ORIENTATIVOS – R$ 13.862.392,91 (treze milhões oitocentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos) é aderente aos valores praticados na região sudeste, uma vez que neste preços não estão inclusos os valores dos módulos e inversores que já foram adquiridos pela DMEE no valor de R$ 6.213.244,00 (seis milhões, duzentos e treze mil, duzentos e quarenta e quatro reais), os quais ser forem somados perfaz o valor final da CONSTRUÇÃO DA PLANTA SOLAR DE 6.500 MMWP em R$ 20.075.636,91 (vinte milhões, setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais e noventa e um centavos).

ENG. MARCELO DIAS LOICHATE
CREA MG: 73.034/D